



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parecer

**Projecto de Lei Deputada Luísa Mesquita
(538/X/3SL)**

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de Maio, que define os apoios especializados a prestar na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário dos sectores público, particular e cooperativo

Relatora: Deputada Jovita Ladeira (PS)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Índice

Parte I – Considerandos da Comissão -----	3
Parte II – Opinião da Relatora -----	7
Parte III – Parecer da Comissão -----	10
Parte IV – Anexos ao Parecer -----	11



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parte I - Considerandos da Comissão

Considerando que:

1. A Senhora Deputada Luísa Mesquita tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 538/X/3ª – «Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de Maio, que define os apoios especializados a prestar na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário dos sectores público, particular e cooperativo», nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).
2. Em 12 de Junho de 2008, a presente iniciativa mereceu o despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, admitindo-a e ordenando a sua baixa à Comissão de Educação e Ciência.
3. A presente iniciativa inclui uma exposição de motivos e obedece ao formulário de um projecto de lei, cumpre de igual forma o disposto no n.º 2 do artigo 7.º e o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 7/98, de 11 de Novembro (Lei Formulário), tal como alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.
4. A Senhora Deputada Luísa Mesquita justifica o projecto de lei em apreço com a omissão constante do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de Maio, que define os apoios especializados a prestar na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário dos sectores público, particular e cooperativo, por não prever um regime especial de ingresso para alunos que revelem precocidade global, um ano mais cedo, no 1.º ciclo do ensino básico, ao contrário do que sucedia na legislação anteriormente em vigor.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

5. O Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto, ora revogado pelo Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, permitia, mediante o n.º 3 do artigo 6.º, esta matrícula antecipada a crianças «[...] *que revelem uma precocidade global que aconselhe o ingresso um ano mais cedo do que é permitido no regime educativo comum*».
6. O próprio Ministério da Educação, em resposta aos esclarecimentos solicitados pela Senhora Deputada Luísa Mesquita, assumiu que o Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, «*apresenta uma lacuna para a resposta a dar nos casos com excepcionalidade intelectual*» e «[...] *a falta de previsão quanto ao ingresso antecipado no 1.º ano do ensino básico para crianças que perfazem os 6 anos depois de 31 de Dezembro*».
7. O projecto de lei propõe assim uma alteração ao n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, que passaria a ter a seguinte redacção: «*As crianças com necessidades educativas especiais de carácter permanente podem, em situações excepcionais devidamente fundamentadas, beneficiar do adiamento da matrícula no 1.º ano de escolaridade obrigatória, por um ano, não renovável ou ingressar um ano mais cedo do que é permitido no regime educativo comum, desde que revelem uma precocidade global que o aconselhe*».
8. De acordo com o disposto no n.º 2 e n.º 3 do artigo 6.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, ingressam no Ensino Básico as crianças que completem 6 anos de idade até 15 de Setembro, bem como as crianças que completem os 6 anos de idade entre 16 de Setembro e 31 de Dezembro desde que requerido pelo encarregado da educação respectivo.
9. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, este diploma: «*define os apoios especializados a prestar na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário dos sectores público, particular e cooperativo, visando a criação de condições para a adequação do processo educativo às necessidades educativas especiais dos alunos com limitações significativas ao nível da actividade e da participação num ou vários domínios de vida, decorrentes de alterações funcionais e estruturais, de carácter permanente, resultando em*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

dificuldades continuadas ao nível da comunicação, da aprendizagem, da mobilidade, da autonomia, do relacionamento interpessoal e da participação social».

- 10.** O artigo 5.º do Despacho Normativo n.º 50/2005, de 9 de Novembro, estabelece a possibilidade de ser implementado, por uma escola ou sob sua orientação, um plano de desenvolvimento que contemple um conjunto de actividades concebidas no âmbito curricular e de enriquecimento curricular, que possibilitem aos alunos com capacidades excepcionais de aprendizagem o desenvolvimento das suas capacidades e interesses.
- 11.** O Despacho Normativo n.º 1/2005, de 5 de Janeiro, que estabelece os princípios e procedimentos a observar na avaliação das aprendizagens e competências, define nos pontos 72 e 74 um regime para «*casos especiais de progressão*», designadamente para alunos que revelem capacidades de aprendizagem excepcionais e um adequado grau de maturidade, a par do desenvolvimento de competências previstas para o ciclo que frequenta, permitindo-se a progressão mais rápida mediante a conclusão do 1.º ciclo do ensino básico com 9 anos de idade, completados até 31 de Dezembro do ano respectivo (implicando a conclusão do 1.º ciclo em três anos), ou por transição de ano de escolaridade antes do final do ano lectivo, uma única vez, ao longo do 2.º e 3.º ciclos.
- 12.** Por Despacho de 16 de Maio de 2008, o Senhor Secretário de Estado da Educação Valter Lemos decidiu e informou as Direcções Regionais de Educação de que, a título excepcional, os pedidos de ingresso antecipado no 1.º ciclo do ensino básico deveriam ser diferidos desde que cumprissem, nomeadamente, os seguintes requisitos: (i) *se reportem a crianças que atinjam 6 anos de idade, no ano civil seguinte àquele em que os respectivos pais ou encarregados de educação pretendem o seu ingresso no 1.º Ciclo do Ensino Básico*; (ii) *sejam devidamente fundamentados e instruídos com um relatório de avaliação psicopedagógica da criança, elaborado por serviços especializados ou por especialistas da área da psicologia ou do desenvolvimento, devidamente identificados*; (iii) *existência de vaga*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

- 13.** O Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, por iniciativa dos Grupos Parlamentares do PSD, do CDS-PP e do PCP, foi sujeito a apreciação parlamentar na presente sessão legislativa, e alterado em conformidade, tendo a votação final global das alterações ocorrido no dia 7 de Março de 2008.

- 14.** Conforme confirma a nota técnica em anexo, *«em sede de apreciação parlamentar do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, [...] não foi apresentada nenhuma proposta de alteração no que respeita a esta matéria»*.

- 15.** No passado dia 1 de Julho, o projecto de lei foi apresentado pela Senhora Deputada Luísa Mesquita, em reunião da Comissão de Educação e Ciência, nos termos do n.º 1 do artigo 132.º do RAR.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parte II - Opinião da Relatora

(Esta parte reflecte a opinião política da relatora, Deputada Jovita Ladeira)

Condição insubstituível de democracia e desenvolvimento é a promoção de uma escola democrática e inclusiva orientada para o sucesso educativo de todas as crianças e jovens.

Neste quadro importa planear um sistema de educação flexível que permita responder à diversidade de características e necessidades de todos os alunos. Nessa esteira emerge o ensino diferenciado trazendo respostas educativas diferenciadas com a adequação do processo ensino aprendizagem à caminhada do aluno.

O desafio centra-se, em ser capaz de responder às condições, às características, aos interesses, ritmos, enfim, às particularidades de cada criança ou jovem.

Este é, certamente, um de entre os caminhos para desenvolver o interesse, a motivação a integração e o sucesso educativo.

Estes princípios alicerçam o edifício legislativo que se tem vindo a construir.

A este propósito, sublinho o disposto no artigo 5.º do Despacho Normativo n.º 50/2005, de 9 de Novembro, e o constante nos pontos 72 e 74 do Despacho Normativo n.º 1/2005, de 5 de Janeiro, onde se constata ao nível do ensino básico e relativamente a alunos que revelem capacidades excepcionais de aprendizagem e um grau adequado de maturidade, a par do desenvolvimento de competências previstas para o ciclo, a consagração legal, quer de condições de expressão para o desenvolvimento dessas capacidades com a existência de um conjunto de actividades concebidas no âmbito curricular e de enriquecimento curricular adequadas, quer a possibilidade de beneficiarem de uma progressão mais rápida dentro do ciclo que frequentam.

Menciono ainda o Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, que enquadra as respostas educativas especiais mas apenas para os casos de deficiência ou outras limitações. Este diploma define um enquadramento legal ao nível de um conjunto de instrumentos normalizados, nomeadamente, o programa educativo individual, o plano individual de transição, o processo de avaliação e certificação, perfazendo um quadro de respostas tendo em vista a adequação do processo ensino aprendizagem a alunos com limitações significativas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Não obstante, com as recentes alterações legislativas decorrentes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2008, de 12 de Maio e, com a consequente revogação do Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto, deixou de estar consagrada, expressamente, a possibilidade de matrícula, com dispensa dos limites etários existentes no regime educativo comum, relativamente aos alunos que revelem uma precocidade global, que aconselhe o ingresso um ano mais cedo do que é permitido naquele regime educativo.

Criou-se um vazio legal na falta de previsão quanto ao ingresso antecipado no 1.º Ciclo do Ensino Básico para crianças que perfazem os 6 anos depois de 31 de Dezembro, e apresentem um desenvolvimento excepcional - o próprio Ministério da Educação, em resposta aos esclarecimentos solicitados pela Senhora Deputada Luísa Mesquita, assumiu essa lacuna - mas verifica-se a possibilidade do adiamento para crianças que poderão beneficiar da permanência no Ensino Pré-escolar. Esta situação pode configurar um princípio discricionário, e colide com o propósito da necessidade de um sistema de educação flexível que permita responder à diversidade de características e necessidades de todos os alunos.

Com efeito, por despacho do Senhor Secretário de Estado da Educação, de 16 de Maio de 2008, a título excepcional, foi permitido o suprimento deste vazio legal pela via administrativa, acautelando a possibilidade do ingresso antecipado no 1.º Ciclo do Ensino Básico para crianças que perfazem os 6 anos depois de 31 de Dezembro ano lectivo de 2008/09, desde que revelem uma precocidade global que o aconselhe, comprovada por relatórios de avaliação psicopedagógica da criança.

Visando responder à situação de lacuna, a Deputada Luísa Mesquita apresentou a 5 de Junho de 2008, o presente projecto de Lei propondo que o articulado do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, preveja o ingresso um ano mais cedo do que é permitido no regime educativo comum, desde que as crianças revelem uma precocidade global que o aconselhe.

Curioso é constatar-se que, aquando da apreciação parlamentar do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, o assunto em causa não tivesse justificado qualquer proposta por parte da Deputada signatária do Projecto de Lei em apreço.

A avaliação da proposta em análise deve considerar se será o objecto da mesma enquadrável no âmbito normativo do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Ora, o Decreto-Lei n.º3/2008, de 7 de Janeiro, visa enquadrar as respostas educativas especiais para os casos dos alunos «*com limitações significativas ao nível da actividade e da participação num ou vários domínios de vida, decorrentes de alterações funcionais e estruturais, de carácter permanente, resultando em dificuldades continuadas ao nível da comunicação, da aprendizagem, da mobilidade, da autonomia, do relacionamento interpessoal e da participação social*».

Infiro pois, que a contextualização normativa encontrada pela Senhora Deputada Luísa Mesquita não foi a adequada tendo em atenção a substância do projecto de lei.

Contudo, face aos antecedentes, reconheço a necessidade de desenvolvimento de um quadro normativo responsável e coerente que, colocando o interesse da criança como o centro das preocupações, regulamente a possibilidade de acesso antecipado ao 1.º ciclo do Ensino Básico de crianças que perfazem os 6 anos depois de 31 de Dezembro e que revelem uma precocidade global.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parte III - Parecer da Comissão

A Comissão Parlamentar de Educação e Ciência, em reunião realizada no dia 9 de Julho de 2008, aprova por unanimidade a **seguinte conclusão**:

O Projecto de Lei n.º 538/X/3.ª, apresentado pela Senhora Deputada Luísa Mesquita, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições de voto para o debate.

Palácio de São Bento, 9 de Julho de 2008

A Deputada Relatora

O Presidente da Comissão

Jovita Ladeira

António José Seguro



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parte IV - Anexos ao parecer

(Anexos)

Anexo I – Nota Técnica